

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 015.471/2011-0

Natureza: Pedido de Reexame.

Unidades: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Amazonas - Faderh/AM (CNPJ 03.704.583/0001-20) e Fundação Poceti (CNPJ 03.120.897/0001-85).

Recorrente: Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Amazonas (Faderh/AM).

Representação legal: Isabel da Silva Medeiros (OAB/AM 7.178) e outros.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FUNCIONÁRIA DA CONVENIENTE. DETERMINAÇÃO PARA GLOSA DE VALORES. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS RELATIVOS À FORMA DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO INTERNO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução do auditor federal de controle externo da Secretaria de Recursos – Serur, acolhida pelo dirigente daquela unidade, com proposta de que o pedido de reexame seja conhecido e não provido (peças 129-131):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 123), interposto pela Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Amazonas, representada por seu Diretor Presidente, contra o Acórdão 5.362/2014–TCU–2ª Câmara (peça 95).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

1.1. Responsáveis: Fundação Poceti (03.120.897/0001-85); Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos (03.704.583/0001-20); Maria do Socorro Pontes da Silva (074.361.062-87); Rosineyde Caldas Felix (598.046.102-72)

1.2. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM.

1.3. Órgão/Entidade: Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos; Fundação Poceti; Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Isabel da Silva Medeiros (OAB/AM 7.178); Luziane de Figueiredo Simão Leal (OAB/AM 8.044).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU que:

1.8.2. efetue a glosa dos valores pagos a Rosane Bueno Eurich (CPF 042.649.479-28) a partir de setembro de 2010, lançado como despesa na prestação de contas do Convênio 2427/2006 (Siafi 569167), firmado entre a Funasa e a Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Amazonas (Faderh), para atender ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Médio Rio Purus, tendo

em vista que só há comprovação da efetiva execução do serviço executado por ela referente ao período de junho/2009 a agosto/2010;

1.8.3. efetue a glosa dos valores pagos ao Sr. Roberto Fagner Montefusco Pinheiro (CPF 725.237.782-20), lançado como despesa na prestação de contas do Convênio 1251//2007 (Siafi 620031), firmado para atender ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Tefé, entre a Funasa e a Fundação Poceti, tendo em vista que não há evidência de que o serviço para a qual foi contratado foi executado;

1.8.4. informe aos responsáveis pelos convênios, no âmbito da conveniente, o motivo da impugnação das despesas, estabelecendo-se o devido contraditório e a ampla defesa, com vistas à restituição dos valores, adotando-se, no prazo de sessenta dias, as medidas necessárias à instauração da devida tomada de contas especial caso se esgotem as medidas administrativas internas com vistas à recomposição dos valores ou à elisão do débito, nos prazos e em conformidade com o disposto na IN/TCU 71/2012;

1.8.5. informe as providências adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias da ciência desta deliberação (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. A glosa dos valores pagos a Rosane Bueno Eurich (CPF 042.649.479-28), a partir de setembro de 2010, lançado como despesa na prestação de contas do Convênio 2427/2006 (Siafi 569167), firmado entre a Funasa e a Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Amazonas (Faderh), para atender ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Médio Rio Purus, ocorreu tendo em vista que só há comprovação da efetiva execução do serviço executado por ela referente ao período de junho/2009 a agosto/2010.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Concorde-se com o exame de admissibilidade realizado pela Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora Ana Arraes (peça 128), *in verbis*:

Trata-se de expediente recursal interposto pela Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Amazonas - Faderh contra o acórdão 5.362/2014 - 2ª Câmara, que apreciou representação sobre possíveis irregularidades ocorridas nas contratações de servidores públicos pela recorrente e pela Fundação Poceti para executar convênios firmados com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

2. A Secretaria de Recursos – Serur propôs não conhecer do pedido de reexame em razão da ausência de legitimidade recursal.

3. De fato, a deliberação recorrida, em tese, estabeleceu relação processual entre o TCU e a Funasa, para a qual foi expedido comando de natureza mandamental para glosa de valores lançados como despesa na prestação de contas. Também foi determinado à Funasa que estabelecesse o contraditório com os responsáveis pelos convênios, antes da eventual instauração da tomada de contas especial, caso as medidas administrativas internas não resultassem na recomposição dos valores ou na elisão do débito.

4. Não obstante, observo que a determinação proferida no item 1.8.2 tratou de questão específica, relativa a uma situação individualizada, e foi taxativa ao determinar a glosa dos valores pagos a Rosane Bueno Eurich no âmbito de convênio celebrado com a Faderh, ante a falta de comprovação da efetiva execução dos serviços.

5. Considerando a necessidade de assegurar a ampla defesa e o interesse de recorrer da Faderh derivado da natureza das determinações do acórdão recorrido, com possibilidade de entendimentos diferenciados (a exemplo do manifestado pela coordenadora-geral de convênios da Funasa na notificação ao conveniente, peça 123, p. 6), o recurso pode ser conhecido.

6. Ante o prazo decorrido entre o recebimento de cópia do processo pelo representante da Faderh (5/5/2016; peça 121) e a apresentação do recurso neste Tribunal (8/7/2016), não cabe conceder efeito suspensivo ao recurso.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do pedido de reexame, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 48 da Lei 8443/1992 e arts. 286 e 285 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Recursos, para instrução.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

4. Constitui objeto do presente recurso definir se houve prestação de serviço pela Sra. Rosane Bueno Eurich, no âmbito do Convênio 2.427/2006, durante os meses de setembro/2010 a dezembro/2010.

Da comprovação da prestação de serviços no período de setembro/2010 a dezembro/2010

5. A recorrente aduz que houve efetiva prestação de serviço pela Sra. Rosane Bueno Eurich, no âmbito do Convênio 2.427/2006, no período de setembro/2010 a dezembro/2010, com base nos seguintes argumentos:

5.1. Os Relatórios Técnicos da execução dos serviços, referente aos períodos de 1/8/2010 a 31/10/2010, e de 1/11/2010 a 31/1/2011, em suas páginas 3, constam o nome da ex-servidora como Coordenadora responsável pelas ações do Pólo Base Iminaã, que abrange as aldeias Araçá, Capurana, Cujubim, Ilha Verde, Jacamim, Lago do Itacuapé, São Sebastião, Lago do Recurso, Sissibú e Pedreira do Amazonas, comprovando o efetivo exercício da ex-servidora nos meses de outubro/2010 a dezembro/2010.

Análise:

5.2. Para o deslinde da presente questão, colhe-se da instrução de peça 92 os seguintes trechos:

48. Ocorrência: Rosane Bueno Eurich (CPF 042.649.479-28) – contratada pela Faderh para exercer a função de técnica de enfermeira, com carga horária de 44 horas semanais, no período de 21/5/2009 a 25/3/2011, passou a exercer concomitantemente função pública no Governo do Estado de Rondônia, a partir de 27/7/2010, com carga horária de 40 horas semanais. Assim, no período de 27/7/2010 a 25/3/2011, trabalhava 84 horas semanais, caracterizando impossibilidade de acúmulo de função por falta de compatibilidade de horário.

49. Em resposta à Diligência, enviada por meio do Ofício 1010/2013-TCU/SECEX-AM, de 21/06/2013, o governo de Rondônia apresentou tempestivamente esclarecimentos, por meio do Ofício 2181/GAB/DER/RO (peça 48), no qual informou que a Sra. Rosane Bueno Eurich pertence ao quadro de funcionário da Secretaria de Estado da Saúde, lotada no Pronto Socorro João Paulo II e encaminhou cópia do contracheque dela de 5/2013, no qual consta como data de admissão 27/7/2010 e a função de enfermeira.

(...)

62. As afirmações da Faderh indicam que a ex-funcionária não prestou o serviço no período indicado. O próprio presidente da Faderh afirmou que realizou pagamento da Sra. Rosane Bueno Eurich, referente ao período de setembro/2010 a janeiro/2011 sem receber a documentação comprobatória da efetiva execução do serviço para a qual foi contratada (folha de ponto com anuência do chefe imediato).

63. Não merece prosperar a alegação de que a Faderh efetuou o pagamento relativo a cinco meses (setembro/2010 a janeiro/2011) para não penalizar a funcionária tendo em vista o possível extravio das folhas de frequência, haja vista que poderia ter solicitado por fax ou e-mail para posterior envio da via original. Além disso, mesmo que tivesse ocorrido o extravio, não haveria dificuldade de substituir a folha extravaviada, pois, com certeza, a funcionária e o chefe imediato não se negariam a assinar novamente a folha de ponto, se realmente ela tivesse trabalhado.

64. Ora, cabia a conveniente, Fundação Faderh, garantir a boa e regular aplicação do recurso público repassado a ela por meio do Convênio 2427/2006 (Siafi 569167). Assim, cabia a Faderh estabelecer controles internos a fim de garantir que o serviço foi prestado para então efetuar o pagamento. Dessa feita, o valor pago a esta funcionária sem a devida comprovação do serviço executado deve ser ressarcido aos cofres públicos.

5.3. Sobre a acumulação de cargos e empregos com jornadas acima de 80 horas, merecem ser destacados os seguintes trechos do Parecer AGU GQ – 145:

‘EMENTA: Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários.

(...)

16. Em alusão à jornada de trabalho razoável, a que o empregado deve ser submetido, Mozart Victor Russomano opinou que o ‘interesse é da sociedade, porque assim ele poderá ser um homem, fisicamente, apto para o desempenho de sua missão social. Lucrará, ainda, a coletividade, porque, se o empregado repousar, trabalhará mais, produzindo melhor, enchendo o mercado de produtos abundantes e qualificados. O próprio empresário tem vantagens com isso, visto que a qualidade e, até mesmo, a quantidade de seus produtos lhe propiciam lucros mais apreciáveis’. (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Rio de Janeiro: Forense, 1990, 13ª ed., vol. I, p. 86).

17. Por mais apto e dotado, física e mentalmente, que seja o servidor, não se concebe razoável entenderem-se compatíveis os horários cumpridos cumulativamente de forma a remanescer, diariamente, apenas oito horas para atenderem-se à locomoção, higiene física e mental, alimentação e repouso, como

ocorreria nos casos em que o servidor exercesse dois cargos ou empregos em regime de quarenta horas semanais, em relação a cada um. A esse propósito, torna-se oportuno realçar, no respeitante ao sono:

(...)

II) o 'sono se dá em ciclos regulares. Mas há variações individuais consideráveis. Assim, alguns necessitam de mais de dez horas de sono; a outros bastam quatro ou cinco horas. De qualquer modo, corresponde a necessidade irresistível. Sua privação provoca perturbações graves de conduta' (Enciclopédia Mirador Internacional, São Paulo: Companhia de Melhoramentos, 1975, p. 10.590).

18. Condições tais de trabalho seriam até mesmo incompatíveis com o fim colimado pela disciplina trabalhista, ao estatuir o repouso de onze horas, no mínimo, entre duas jornadas: este tem o fito de salvaguardar a integridade física e mental do empregado e a eficiência laborativa, intenção que, obviamente, não foi desautorizada pelo constituinte na oportunidade em que excepcionou a regra proibitiva da acumulação de cargos, até mesmo porque estendeu aos servidores públicos as normas trabalhistas sobre o repouso, contidas nos itens XIII e XV do art. 7º, a teor do art. 39, § 2º, ambos da Carta Federal.

19. O Texto Constitucional, art. 37, XVI, não terá pretendido contemplar cargas de oitenta horas semanais, sob o pretexto não só de que o regime cumulativo regrou-se sem nenhuma limitação, bem assim do pálio da compatibilidade de horários. Este requisito de configuração de direito de titularidade de cargos acumulada é de relevo e deve ser admitido de maneira a harmonizar-se com o interesse público e proporcionar ao servidor a possibilidade do exercício regular dos cargos ou empregos. Admitir-se a exegese que admita a carga total de oitenta horas, acarretando a impossibilidade da razoável execução do trabalho, seria dissonante da maneira de pensar de Carlos Maximiliano, exposta ao prelecionar que deve 'o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências' (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Rio de Janeiro: Forense, 1979, 9ª ed., p. 166).

(...)

24. Tem-se como ilícita a acumulação de cargos ou empregos em razão da qual o servidor ficaria submetido a dois regimes de quarenta horas semanais, considerados isoladamente, pois não há possibilidade fática de harmonização dos horários, de maneira a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor.'

5.4. É dizer: foge da razoabilidade considerar como possível o exercício de dois cargos ou empregos com jornadas acumuladas excedendo a 80 horas semanais, pois isso implicaria que o trabalhador mourejasse e esmorecesse até o seu adoecimento.

5.5. Assim, o período em que a Sra. Rosane Bueno Eurich acumulou a função de enfermeira contratada pela Faderh, com carga horária de 44 horas semanais, entre 21/5/2009 a 25/3/2011, e a função pública no Governo do Estado de Rondônia, a partir de 27/7/2010, com carga horária de 40 horas semanais, precisa ser robustamente demonstrado, com folhas de ponto que indiquem os horários de entradas e saídas, vez que existe a forte presunção da incompatibilidade entre as duas jornadas de trabalho.

5.6. Nesse sentir, opina-se pela rejeição da prova apresentada, referente a menções genéricas em relatórios técnicos de que teria atuado como Coordenadora de serviços.

5.7. Posta assim a questão, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

6. A recorrente termina o seu recurso pedindo:

a) exclusão do demonstrativo de débito do mês de setembro/2010, pelo fato de ter sido o mês do gozo de férias da ex-servidora, que fora transferido a seu pedido, por motivo particular, do mês de agosto/2010 para setembro/2010, motivo pelo qual a mesma trabalhou normalmente no mês de agosto/2010;

b) exclusão do demonstrativo de débito das competências de outubro a dezembro de 2010, com base nos relatórios técnicos, peça fundamental para aprovação da prestação de contas e que comprovam que as metas acordadas no Convênio 2427 foram alcançadas, e nos quais constam a efetiva prestação do serviço da ex-servidora nesses meses;

c) exclusão do demonstrativo de débito do 13º salário, referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010 (4/12 avos);

d) quanto aos meses de janeiro/2011 a março/2011, constante no demonstrativo de débitos, que seja acatada a exclusão dos juros e multas e o parcelamento.

Análise:

6.1. Consta na peça 123, p. 14, cópia ilegível das anotações de férias da Sra. Rosane Bueno Eurich em sua CTPS. Demais disso, não há a indispensável assinatura do empregador na carteira de trabalho da empregada atestando as férias gozadas no mês de agosto. De mais a mais, à peça 123, p. 15, consta documento assinado pelo empregador e pela aludida empregada, no sentido de que suas férias foram gozadas no mês de agosto. Posta assim a questão, não há como se deixar de glosar o período não trabalhado referente ao mês de setembro/2010.

6.2. Quanto aos relatórios técnicos, ficou demonstrado anteriormente a sua fragilidade como meio probatório, por conter informações genéricas e desacompanhados das devidas folhas de ponto da Sra. Rosane Bueno Eurich.

6.3. Não há como não se glosar 4/12 do 13º salário da Sra. Rosane Bueno Eurich, eis que não restou comprovado seu trabalho na Faderh nos meses de setembro/2010 a dezembro/2010.

6.4. No que tange à incidência de juros e multas sobre o valor glosado, observa-se que, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, suas incidências somente ocorrem depois do julgamento pela irregularidade em processo específico de tomada de contas especial.

6.5. Quanto ao parcelamento do valor glosado, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, pode-se deferi-lo em até 36 parcelas.

CONCLUSÃO

7. Não houve comprovação da prestação de serviço na Faderh pela Sra. Rosane Bueno Eurich, no âmbito do Convênio 2.427/2006, durante os meses de setembro/2010 a dezembro/2010. No entanto, pode-se autorizar o parcelamento dos valores glosados em 36 parcelas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, propõe-se que o Tribunal de Contas da União:

- a) conheça do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) autorize o parcelamento em 36 parcelas do valor glosado no subitem 1.8.2 do Acórdão 5.362/2014–TCU-2ª Câmara;
- c) dê ciência do acórdão que for prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à recorrente e aos demais interessados.”

É o relatório.

VOTO

Conheço do pedido de reexame interposto pela Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Amazonas - Faderh/AM contra o acórdão 5.362/2014-2ª Câmara.

2. Por meio daquela deliberação, foi determinado à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, entre outras providências, que glosasse, como despesa da prestação de contas do convênio 2.427/2006, celebrado com a Faderh/AM, os valores pagos a partir de setembro de 2010 a Rosane Bueno Eurich, contratada como enfermeira, ante a ausência de comprovação da efetiva prestação de serviço (item 1.8.2 do acórdão).

3. A Faderh contestou a determinação para glosa das despesas. Alegou, em síntese, que, no mês de setembro de 2010, a enfermeira havia usufruído de férias originalmente previstas para agosto, mês em que teria trabalhado normalmente, como demonstraria a folha de frequência, e, no período de outubro a dezembro de 2010, teria havido efetiva prestação de serviços, o que estaria comprovado pelos relatórios técnicos referentes aos períodos de 1º/08 a 31/10/2010 e de 1º/11/2010 a 31/01/2011 e pelo alcance das metas acordadas.

4. Com base nessas alegações, requereu a exclusão do débito referente aos meses de setembro a dezembro de 2010 e, em relação aos meses de janeiro e março de 2011, solicitou a exclusão de juros e multas, bem como autorização para parcelamento dos valores devidos.

5. A Serur propôs negar provimento ao recurso e autorizar o parcelamento em 36 parcelas, com fundamento no art. 217 do Regimento Interno.

6. Acolho, em parte, a proposta da unidade técnica, com os ajustes expostos a seguir.

7. Conforme informações constantes dos autos, Rosane Bueno Eurich permaneceu contratada pela Faderh/AM, no período de 21/5/2009 a 25/3/2011, como enfermeira, e prestava serviços no município de Lábrea/AM, com carga horária semanal de 44 horas. A partir de 27/7/2010, passou a exercer função pública no governo do Estado de Rondônia, em Porto Velho, com carga horária de 40 horas semanais (peça 48, p. 2).

8. As folhas de frequência relativas ao período de setembro/2010 a janeiro/2011 haviam sido supostamente extraviadas. Segundo a Faderh, ante a dificuldade de acesso ao município de Lábrea/AM e para não prejudicar a funcionária, os pagamentos foram feitos sem essa documentação.

9. Posteriormente, após receber denúncias, constatou-se que a funcionária não morava mais na cidade de Lábrea/AM havia algum tempo, o que ensejou a suspensão do pagamento e a demissão por justa causa (peça 44, p. 3).

10. Nessas circunstâncias, o fato de constar o nome dessa funcionária em relatórios técnicos, como coordenadora responsável, é insuficiente para comprovar a efetiva prestação de serviços, com acumulação de duas funções, que totalizavam 84 h semanais e que seriam desempenhadas em municípios diferentes. Dessa forma, não há como acolher a contestação sobre a glosa a partir de outubro de 2010.

11. Especificamente em relação ao pagamento relativo a setembro de 2010, foi apresentado documento em que foi reconhecido o direito de férias da funcionária referente ao período de trabalho de maio de 2009 a maio de 2010 e foi indicado o usufruto de férias para agosto de 2010. Foi alegado pela Faderh que essas férias teriam sido transferidas para setembro do mesmo ano e que, nesse caso, o pagamento relativo a esse mês seria devido.

12. Apesar de a comprovação sobre a transferência das férias estar baseada em trecho manuscrito (peça 123, p. 15), observo que consta dos autos folha de frequência de agosto de 2010 (peça 44, p. 66), mês originalmente previsto para as férias, o que é coerente com o alegado adiamento.

13. Assim, considerando, ainda, que não houve questionamentos sobre o período de trabalho que deu direito ao usufruto das férias, o pagamento referente ao mês de setembro e a fração correspondente do

décimo terceiro salário (1/12) podem ser acolhidos, dando-se provimento parcial ao recurso para excluí-los da glosa.

14. Quanto ao pedido de dispensa de juros e parcelamento dos valores, observo que os dispositivos do Regimento Interno sobre encargos legais e parcelamento aplicam-se aos débitos cobrados no âmbito dos processos de controle externo com imputação de débito na esfera do TCU. No caso em exame, trata-se de determinação para procedimento de glosa ainda na fase administrativa interna, e, por essa razão, devem prevalecer os normativos de recolhimento previstos para essa fase, a serem aplicados pela própria Funasa. Os pedidos formulados devem, portanto, ser indeferidos, sem prejuízo de serem direcionados à Funasa, a quem compete analisá-los à luz dos normativos pertinentes.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

ANA ARRAES

Relatora

ACÓRDÃO Nº 11845/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.471/2011-0.
2. Grupo II – Classe I – Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Amazonas - Faderh/AM (CNPJ 03.704.583/0001-20).
4. Unidades: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Amazonas – Faderh/AM e Fundação Poceti (CNPJ 03.120.897/0001-85).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Representação legal: Isabel da Silva Medeiros (OAB/AM 7.178) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Amazonas – Faderh/AM contra o acórdão 5.362/2014 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, dar-lhe provimento parcial e, em substituição à determinação contida no subitem 1.8.2 do acórdão 5.362/2014-2ª Câmara, determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que:

“1.8.2. efetue a glosa dos valores pagos a Rosane Bueno Eurich (CPF 042.649.479-28) a partir de outubro de 2010, lançado como despesa na prestação de contas do Convênio 2427/2006 (Siafi 569167), firmado entre a Funasa e a Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Amazonas (Faderh), para atender ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Médio Rio Purus, tendo em vista que só há comprovação da efetiva execução do serviço executado por ela referente ao período de junho/2009 a setembro/2010;”

9.2. indeferir os pedidos de parcelamento da dívida e de exclusão dos juros e da multa sobre o valor a ser restituído;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à recorrente, à Funasa e aos demais comunicados da deliberação original.

10. Ata nº 39/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11845-39/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral